

# **CONVENÇÃO DE QUIOTO**

## **ANEXO GERAL DIRECTIVAS**

### **Capítulo 8**

## **RELAÇÕES ENTRE AS ALFÂNDEGAS E TERCEIROS**

(Versão Julho/2000)



**ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS**

## ÍNDICE

1. Introdução-----	3
2. Condições e Responsabilidades-----	4
3. Direitos dos terceiros -----	5
4. Consultas ao Sector de Comércio-----	5
5. Decisão da Alfândega de não tratar com terceiros-----	6

## **1. Introdução**

Este capítulo do Anexo Geral refere-se a terceiros e suas relações com as Alfândegas. A Convenção de Quioto define **Terceiro** “como qualquer pessoa que trata directamente com as Alfândegas, em nome e por conta de outra pessoa, da importação, exportação, condução ou armazenagem de mercadorias”.

Exemplos de terceiros abrangidos pelo Capítulo 8 são os agentes e despachantes da Alfândega, agentes de carga ou transitários, transportadores modais e multi-modais e prestadores de serviços de entrega. Os mais comuns são os agentes e despachantes de Alfândega, que estão, essencialmente, ocupados com a apresentação e o processamento da documentação aduaneira em nome dos importadores ou exportadores.

Terceiros não são pessoas que tratam com as Alfândegas por direito próprio. Por exemplo, uma autoridade portuária que é responsável apenas pela apresentação das mercadorias à Alfândega para inspecção física, em nome de um importador ou exportador, ou um banco, que é responsável pela produção de um original do conhecimento de embarque em conformidade com as disposições em vigor em matéria de créditos documentários, não são considerados terceiros segundo a definição da Convenção de Quioto.

As facilidades concedidas a terceiros neste Capítulo oferecem vantagens a todos os interessados. Importadores e exportadores podem contratar especialistas para tratar de procedimentos aduaneiros complexos e detalhados, que não lhes são familiares e para que actuem em seus nomes em data e local que lhes seriam inconvenientes. Transportadores e operadores de serviços de entrega podem assegurar a passagem mais rápida das mercadorias sob sua custódia, pela Alfândega e, ao mesmo tempo, atender à crescente proporção de remessas com limite de tempo. As Alfândegas poderão assim desembaraçar as mercadorias de um modo mais regular e previsível e, deste modo, gerir melhor os seus próprios recursos, bem como o tempo de entrega das mercadorias no interesse das empresas. Em alguns países, a Alfândega pode obter benefício das suas relações com agentes e despachantes que são muitas vezes mais experientes que alguns dos seus clientes, no que concerne aos requisitos para aplicar os procedimentos aduaneiros.

### **Norma 8.1**

*As pessoas interessadas terão a faculdade de tratar com as Alfândegas directamente ou por interposta pessoa, que designarão para agir em seu nome.*

Esta Norma concede à “**pessoa interessada**”, que geralmente é o exportador ou o importador e o dono da mercadoria, a opção de tratar directamente ou de designar um terceiro para tratar com as Alfândegas. As outras “pessoas interessadas” poderiam incluir, também, vendedores, compradores, destinatários ou expedidores, segundo a transacção considerada. Terceiro é, portanto, a pessoa designada pela “pessoa interessada” para tratar com as Alfândegas, em nome desta última.

Enquanto algumas Alfândegas fixam alguns critérios nas suas relações com terceiros, outras impõem restrições sobre as transacções com terceiros. Estas restrições visam assegurar

que o terceiro actue com um certo grau de profissionalismo e de responsabilidade o que permite às Alfândegas cumprir as suas próprias responsabilidades em conformidade com a legislação aduaneira. Algumas administrações aduaneiras exigem por lei, regulamento ou normas aduaneiras que os terceiros possuam uma licença. Os requisitos para o licenciamento podem estipular critérios específicos que os terceiros devem preencher tais como idade, escolaridade, competência profissional ou integridade moral e financeira. Critérios adicionais geralmente são que os terceiros possuam estabelecimento comercial registado e cumpram com as normas profissionais relativas à manutenção de registos. Em alguns países, os terceiros devem submeter-se a exames para preencher esses requisitos. A norma 8.2 refere-se às prerrogativas das Alfândegas no licenciamento de terceiros.

## **2. Condições e Responsabilidades**

### **Norma 8.2**

*A legislação nacional estabelecerá as condições em que uma pessoa poderá agir por conta de outra pessoa nas suas relações com as Alfândegas e fixará as responsabilidades de terceiros perante as Alfândegas, no que se refere a direitos e demais imposições e a quaisquer irregularidades.*

Este dispositivo requer que a legislação nacional especifique as condições em que uma pessoa pode agir na qualidade de terceiro e estipula as suas responsabilidades perante as Alfândegas. Isto assegura que as Alfândegas possam salvaguardar, por intermediários, a arrecadação de direitos e demais imposições e a aplicação de medidas de controle como se estivessem tratando directamente com o interessado.

Em particular, a legislação nacional pertinente deverá abranger as responsabilidades de terceiros, pelos direitos e demais imposições exigíveis e eventuais irregularidades, em cumprimento das condições fixadas pelas Alfândegas.

Em alguns países, terceiros bem como as pessoas que eles representam, podem ser conjunta e solidariamente responsáveis perante a Alfândega no que se refere aos direitos e demais imposições e irregularidades eventualmente cometidas, assim como multas ou penalidades aplicadas concomitantemente.

Na aplicação desta ou de outras regras que envolvam terceiros, as Alfândegas podem desejar ter em conta algumas diferenças práticas entre o interessado, isto é, o declarante directo, e a pessoa que age em seu nome. O interessado, em geral, possui melhor conhecimento das informações, que o agente ou o representante, e maior clareza da responsabilidade pela exactidão do conteúdo da declaração ou outra petição apresentadas às Alfândegas. Deste modo, ainda que as Alfândegas considerem terceiros como responsáveis pelos direitos e demais imposições, poderão ser favoráveis à não aplicação ou à atenuação de algumas penas. Por exemplo, se a infracção for um erro na declaração ou uma infracção similar devida exclusivamente a um erro nos dados que lhe foram comunicados pelo interessado e o terceiro puder provar que tomou todas as medidas necessárias para prestar a informação exacta e correcta, as Alfândegas podem ter em conta esses factores antes de decidir sobre a aplicação da pena.

### **Norma 8.3**

*As operações aduaneiras que a pessoa interessada decida efectuar por sua conta não deverão receber tratamento menos favorável nem ser sujeitas a requisitos mais rigorosos do que as que são efectuadas por um terceiro em nome da pessoa interessada.*

A Norma 8.3 requer que a Alfândega trate a pessoa interessada e os terceiros igualmente. As Alfândegas não devem impor requisitos mais rigorosos àqueles que preferam tratar directamente com estas, em vez de contratar terceiros para uma transacção específica ou geral. Isto é para evitar a discriminação nas relações das Alfândegas com terceiros e com aqueles que escolham não recorrer a terceiros. Considerando o crescimento do comércio electrónico nas trocas internacionais, o facto de muitas Administrações Aduaneiras desenvolverem serviços orientados ao cliente nos seus relacionamentos com o comércio e o crescimento da transparência dos procedimentos e práticas aduaneiras, muitos interessados, tais como as empresas multinacionais, estão optando por tratar directamente com as Alfândegas.

Isto não significa que as Alfândegas tenham de aplicar exactamente o mesmo tratamento a um interessado ou a um terceiro. Por exemplo, a concessão pela Alfândega de facilidades de pagamento diferido a terceiros, que regularmente desembaraçam quantidades consideráveis de mercadorias, não irá necessariamente criar um precedente que, em virtude desta norma, permitiria conceder automaticamente a mesma facilidade ao declarante directo que efectue transacções ocasionais ou que tenha antecedentes pouco satisfatórios em matéria de respeito pela lei.

### **3. Direitos dos Terceiros**

#### **Norma 8.4**

*Uma pessoa designada na qualidade de terceiro terá os mesmos direitos que a pessoa que a designou, nas questões relacionadas com as operações a efectuar perante as Alfândegas.*

De maneira similar, esta norma garante aos terceiros os mesmos direitos que às pessoas que os designaram. Isto pode incluir o direito de usar sistemas de comunicação modernos e automatizados para cumprir as formalidades aduaneiras e o direito de acesso à informação aduaneira relativa às alterações da legislação e procedimentos. Os terceiros também não devem ser obrigados a reter mais registos, para efeito de auditoria e inspecção pela Alfândega, do que os necessários para garantir que tenham cumprido as suas obrigações de forma legal e responsável. Isto é particularmente importante para que alguns terceiros tais como transitários e agentes de carga possam efectuar no país outras operações não relacionadas com as trocas internacionais. A Alfândega não deve impor requisitos sobre os registos destas operações. Além disso, como todas as partes que lidam com as Alfândegas, os terceiros também devem dispor do direito de recurso.

### **4. Consultas ao Sector de Comércio**

#### **Norma 8.5**

*As Alfândegas deverão prever a participação de terceiros nas suas consultas oficiais ao comércio.*

Esta Norma complementa a Norma 1.3 do Anexo Geral, que recomenda às Alfândegas que estabeleçam e mantenham relações consultivas com o comércio e com os organismos que o representam, e determina que as Alfândegas incluam terceiros nas suas consultas oficiais. A inclusão de terceiros juntamente com outros operadores económicos em um processo de consulta cuidadosamente conduzido é característica de uma Administração Aduaneira moderna e eficaz. Todas as partes, inclusive as Alfândegas, serão beneficiadas pelas consultas oportunas,

amistosas e regulares relativas a assuntos que afectem o movimento de mercadorias no comércio internacional.

Isto inclui, por exemplo, propostas de alterações da legislação ou dos procedimentos, especialmente quando estas podem exigir alterações substanciais nos equipamentos informáticos e nos sistemas TI dos operadores económicos. Do mesmo modo, os planos comerciais visando a transferência de grandes centros operacionais, que podem provocar uma redistribuição de recursos humanos e técnicos das Alfândegas e dos operadores económicos, devem ser objecto de consultas prévias.

A nível nacional, regional e local, a cooperação e as consultas podem ser geridas por Comitês Mistos Alfândega/Comércio. No âmbito nacional, esta cooperação é frequentemente complementada pelo Memorando de Entendimento (MDE) entre as Alfândegas e os organismos representantes do comércio, ou entre as Alfândegas e empresas individuais. Os MDE têm sido particularmente úteis em alguns países no combate à fraude aduaneira, ao contrabando e ao tráfico de drogas, proporcionando vantagens para o comércio, sob a forma de redução da intervenção das Alfândegas nas fronteiras. Estes memorandos incluem, frequentemente, programas conjuntos de formação e de sensibilização. Estes intercâmbios proporcionam benefícios práticos reais para ambas as partes, tais como melhor cumprimento da lei, melhoria da facilitação e gestão mais eficaz dos recursos.

O processo consultivo deve ser incentivado a nível regional e local. Ao se comunicar directamente, no momento e no local das operações comerciais, vários problemas podem ser evitados ou resolvidos por todas as partes envolvidas. Alguns países criaram, a nível regional e local, comitês de intercâmbio com as Alfândegas que tratam as questões do dia-a-dia, de maneira eficaz e tempestiva. (Ver as Directivas dos Capítulos 1 e 3 do Anexo Geral para outros exemplos dos benefícios da consulta e comunicação com o comércio).

## **5. Decisão da Alfândega de não realizar transacção comercial**

### **Norma 8.6**

*As Alfândegas deverão especificar as circunstâncias em que não estejam disponíveis para tratar com terceiros.*

Em certas circunstâncias, as Alfândegas não aceitam tratar com terceiros. A Norma 8.6 determina que as Alfândegas especifiquem as razões quando isso ocorrer. Estas circunstâncias excepcionais devem ser claramente estabelecidas na legislação nacional, nos regulamentos, ou nas normas aduaneiras, e disponibilizadas aos terceiros. As razões ou circunstâncias podem, entre outras, ser as seguintes:

- quando uma infracção aduaneira grave for cometida dentro de um determinado período recente, ou
- quando houver frequentes falhas dos terceiros no cumprimento das suas responsabilidades para com os interessados ou para com as Alfândegas, incluindo repetidos casos de negligência grave ou infracção às regras aduaneiras.

Salvo em caso de infracção muito grave, as Alfândegas devem advertir os terceiros, por escrito, em caso de omissão ou acção repreensível, no quadro das suas relações com aquelas,

antes de decidir suspender ou anular qualquer licença ou autorização ou de recusar tratar com terceiros.

### **Norma 8.7**

*As Alfândegas deverão notificar por escrito qualquer decisão de não tratar com terceiros.*

A decisão de não tratar com terceiros é muito importante e as Alfândegas devem estudar as implicações desta decisão antes de adoptá-la. Uma vez que as Alfândegas decidam retirar a um terceiro as facilidades de tratar com aquelas, a Norma 8.7 determina que a Alfândega notifique, por escrito, a sua intenção e as respectivas razões. Esta notificação deve ser comunicada dentro de um prazo razoável, antes da retirada efectiva das facilidades ou da decisão final.

O prazo razoável deve ser fixado em função dos motivos da acção e do impacto imediato para os terceiros e os interessados. Por exemplo, se o terceiro possui outras transacções pendentes com a Alfândega, e a esta puder ser assegurada que essas transacções serão concluídas adequadamente, a Alfândega deve conceder um período de tempo de alguns dias ou semanas antes que a decisão produza efeitos. Isto permite ao terceiro tempo suficiente para concluir suas transacções actuais sem incorrer em novas obrigações para com a pessoa interessada. Este “período de graça” beneficia as pessoas interessadas inocentes, os terceiros e as Alfândegas, desde que estas estejam convencidas de que não ocorrerão perdas ou infracções. Nesses casos, os interessados, que designaram os terceiros em questão, deverão ser notificados da revogação e informados de qualquer outro meio alternativo disponível para continuar a tratar com as Alfândegas.

Ao terceiro deverá também ser dada a oportunidade de interpor recurso contra a retirada das facilidades pelas Alfândegas. Isto deve ser permitido antes da decisão final, a depender das circunstâncias particulares envolvidas. (Ver a Norma 10.2 do Anexo Geral). Entretanto, nos casos em que terceiros tenham cometido infracção penal, a autorização para tratar com as Alfândegas deve ser revogada com efeitos imediatos.

A recusa em tratar com terceiros poderá, mediante requerimento, ser reconsiderada após um determinado prazo a contar da data em que ocorreu a recusa inicial.

\_\_\_\_\_VVV\_\_\_\_\_